



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 565070/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, ALMIR JORGE ROHL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANA PATRICIA FALCÃO, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, MARCELO WORDELL GUBERT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES
ADVOGADO PROCURADOR: NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1226/23 - Primeira Câmara

Tomada de contas extraordinária. Município de Santa Helena. Descumprimento de recomendações oriundas do PAF 2017. Regularização de quatro achados. Subsistência do Achado 12. Inconsistência no registro contábil dos créditos tributário. Procedência parcial, irregularidade das contas e expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos tomada de contas extraordinária formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) decorrente do monitoramento de irregularidades apontadas em auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, em razão do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017, para os exercícios de 2019 e 2020, no qual os Achados n.º 1, 3, 6, 11 e 12 não foram solucionados pelo jurisdicionado.

Os achados não resolvidos referem-se à: inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL (Achado n.º 1); falta de procedimentos de fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios (Achado n.º 3); ausência de controle dos prazos e de ajuizamento de execução fiscal dos créditos inscritos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dívida ativa (Achado n.º 6); fragilidade no controle de acesso de usuários do sistema informatizado tributário (Achado n.º 11); e inconsistência no registro contábil dos créditos tributários (Achado n.º 12).

O expediente foi recebido (Despacho n.º 1158/2020, peça 19) e determinada a citação dos seguintes interessados: AIRTON ANTÔNIO COPATTI, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 01/01/2017 até 08/06/2018, de EVANDRO MIGUEL GRADE, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 09/06/2018 até a data do despacho, de LENICE ANDREIA JESS ALCARA, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Finanças de 01/01/2017 até 09/07/2018, de SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Finanças de 10/07/2018 até a data do despacho, de GIOVANA PATRÍCIA FALCÃO, ocupante do cargo de Diretora de Tributação, Fiscalização e Cadastro de 05/01/2017 até 30/09/2018, de ALMIR JORGE ROHL, ocupante do cargo/função de Diretor de Tributação, Fiscalização e Cadastro de 13/02/2019 até a data do despacho, de MARCELO WORDELL GUBERT, ocupante do cargo de Procurador Jurídico de 01/01/2017 até 17/06/2018, e de IGOR AUGUSTO BOTH, ocupante do cargo de Diretor de Finanças e Contabilidade de 13/08/2019 até a data do despacho. Além do disso, foi determinada a ciência do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, e de OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, ocupante do cargo de Controlador Interno de 06/11/2018 até a data do despacho.

Os interessados MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, EVANDRO MIGUEL GRADE, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, ALMIR JORGE ROHL, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, e OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, em manifestação conjunta (peça 62), arguíram que:

(i) quanto ao Achado 1, diante da constatação de que o município possui contribuintes que informaram retenção do ISSQN nas declarações do SIMPLES NACIONAL, sem registro da retenção no sistema de nota fiscal eletrônica municipal, há que se entender que o sistema de informação sobre o ISSQN retido está vinculado ao tomador do serviço, que pode ser consultado nos relatórios de serviços tomados e serviços prestados gerados a partir do módulo Escrita Fiscal do sistema informatizado utilizado pelo município, não constando tal informação na ficha financeira do prestador emitida pelo módulo Arrecadação, uma vez que o registro é feito neste módulo do sistema para o tomador, que é o responsável pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamento do tributo e que espelha a informação prestada conforme declarado no referido módulo de Escrita Fiscal;

(ii) ainda com relação ao Achado 1, no atinente à condição de isenção dos contribuintes e à inexistência de procedimento de fiscalização quanto ao enquadramento no SIMPLES NACIONAL, a tomada apontou empresas que prestam serviços em outros estados, ficando o pagamento do tributo no município onde realizam a prestação do serviço, cabendo ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA apenas a fiscalização de obrigações acessórias, além disso, foi verificado que algumas empresas citadas no momento do PAF, haviam efetuado o pagamento do ISSQN para o município sede, conforme pode ser verificado PGDAS anexo, tendo ainda sido destacada a finalização de treinamento dos servidores do município, com o objetivo de melhorar a fiscalização do SIMPLES NACIONAL, inclusive com a certificação digital de servidores;

(iii) no que concerne ao Achado 3, para regularizar a pendência foi instituída a Declaração Eletrônica do ISSQN – DES-IF, para as instituições financeiras, conforme Decreto n.º 397/2020, facilitando a confrontação dos documentos fornecidos pela instituição financeira, com os valores declarados, tendo também sido desenvolvida fiscalização em face dos cinco cartórios existentes na cidade;

(iv) relativamente ao Achado 6, o município regulamentou a legislação municipal através do Decreto n.º 95/2021 visando à realização da cobrança de créditos tributários, estipulando os períodos a serem cobrados, os prazos para encaminhamento das cobranças, bem como as competências de cada setor envolvido, detendo ainda a municipalidade sistema informatizado pelo qual é possível ao Fisco e à Procuradoria realizarem os processos de cobrança, bem como o acompanhamento dos processos, além de ter realizado treinamento de procuradores e demais servidores envolvidos no processo;

(v) no que se refere ao Achado n.º 11, dada a existência de usuários do sistema informatizado tributário com perfil de “Super Usuário” (gerencial) que não atuavam no setor tributário municipal, a inconsistência foi regularizada, tendo o Setor de Tecnologia de Informação da Secretaria Municipal de Administração informado os usuários que possuem acesso ao módulo de arrecadação do sistema e que possuem rotinas que permitem realizar lançamentos e a constituição de crédito tributário; e

(vi) quanto ao Achado 12, foram tomadas diversas medidas para sanar a falta de integridade dos registros contábeis dos créditos tributários, diante da fragilidade dos sistemas informatizados utilizados pelo município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LENICE ANDREIA JESS ALCARÁ apresentou nova defesa (peça 135), de forma autônoma, pontuando que: (i) no concernente ao Achado 1, como gestora da Secretaria de Finanças, convocou reuniões para providenciar as medidas necessárias para a regularização dos achados, tendo nomeado dois servidores para treinamento acerca do módulo de gestão da arrecadação, bem como solicitado à assessoria jurídica que fizesse o treinamento necessário sobre o aumento da arrecadação, o que foi devidamente feito; (ii) relativamente ao Achado 3, obrou reuniões para discutir e fiscalizar de forma mais eficaz os serviços tributáveis, no entanto, diante da revisão do Código Tributário Municipal e a sua não ultimação, não houve tempo regularização do achado; (iii) no que se refere ao Achado 6, era de responsabilidade da Procuradoria-Geral do município a cobrança da dívida ativa, mas diante da sua inércia, como anteriormente afirmado, solicitou a realização de treinamento e capacitação em curso de aumento de arrecadação pela assessoria jurídica; (iv) com relação ao Achado 12, as inconsistências no registro contábil dos créditos tributários se deram em razão da troca do sistema informatizado do município, que não supriu a integridade dos dados contábeis, tendo sido realizadas reuniões e treinamentos para a adequação dos módulos e das rotinas tributárias e contábeis; e (v) incabível a aplicação de multa, eis que não configurados os requisitos necessários da responsabilidade administrativa, inexistindo omissão por parte da interessada e não tendo ela prosseguido com as deliberações propostas em razão da sua exoneração em 17/06/2018.

AIRTON ANTÔNIO COPATTI, por sua vez, em sua manifestação (peça 146), declinou que: (i) quando no exercício do cargo de gestor municipal, sempre colaborou e prestou as informações quanto aos achados de auditoria, tendo recebido o respectivo relatório em fevereiro de 2018, no entanto, a efetivação das medidas para a regularização das impropriedades encontradas demandavam tempo e organização, tendo o mandato do interessado findado três meses após a notificação, em razão da sua cassação; (ii) não houve, por parte do interessado lastro temporal para que pudesse, de forma imediata, regularizar tais apontamentos determinados na referida notificação, descabendo, em razão disso, qualquer responsabilidade, inclusive a aplicação de multas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os interessados GIOVANA PATRÍCIA FALCÃO e MARCELO WORDELL GUBERT, apesar de devidamente citados (peça 27, 29, 36 e 37), não apresentaram resposta (certidão de decurso de prazo, peça 150).

A unidade técnica (Instrução n.º 2875/2022, peça 153) opinou pela “procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando não regularizado apenas o Achado 12 e, diante disto, sugere a emissão da determinação proposta pela CMEX, conforme matriz de responsabilização de fl. 42 da peça 3” (fls. 24).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 954/2022, peça 154).

É o relatório, naquilo que importa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Achado 1 - Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL

Durante os trabalhos de auditoria, verificou-se que contribuintes do município, embora tivessem informado retenção do ISSQN nas declarações do SMPLES NACIONAL, não havia o registro de retenção no sistema de nota fiscal eletrônica municipal, como também que alguns contribuintes, apesar de se declararem isentos, não tinham essa condição reconhecida pela municipalidade, donde exsurgia desse cenário a constatação de que não havia qualquer procedimento de fiscalização quanto aos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL. Em vista da admissão de tais impropriedades, foram expedidas determinações à municipalidade para que: (i) implantasse e realizasse procedimentos que visassem a comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do SIMPLES NACIONAL com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais, no intuito de apurar o ISS efetivamente devido ao erário; e (ii) fosse possibilitada a certificação digital para os servidores da administração tributária e que fosse disponibilizado acesso à base de dados do portal eletrônico do SIMPLES NACIONAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do monitoramento de tais recomendações, a CMEX destacou que:

“A partir dos apontamentos da Corte de Contas, o gestor reconheceu os achados e afirmou que o Município estaria promovendo a formalização de rotina de fiscalização e acompanhamento, atendendo a recomendação, bem como promovendo adequação da estrutura e capacitação dos servidores.

Em fase de monitoramento, constatou-se divergências entre dados declarados no sistema de Nota Fiscal Eletrônica do Município com os valores efetivamente pagos via DAS (Peça n.º 11 - fls. 08/246), conforme detalhado no Relatório de Monitoramento n.º 26/2020. Além de divergência em diversos valores apontados, o Município de Santa Helena alegou que realizou contratação de empresa para prestar treinamento e auxiliar colaboradores na fiscalização do Simples Nacional e que houve 02 (dois) dias de treinamento no ano de 2019. É válido ressaltar que o Município não envia documento probatório referente à capacitação dos servidores.

Ainda, o ente relata que providenciou a certificação digital e acesso à base de dados do Portal do Simples Nacional a 04 (quatro) servidores, mas não apresentou a documentação comprobatória integral.

Convém destacar que a ausência de procedimentos fiscalizatórios é ponto central e crítico no que diz respeito a possíveis danos à Administração Pública. Tal negligência tem a potencialidade de gerar perda de receitas, tendo em vista a possível ocorrência de decadência; gera ineficiência no exercício da capacidade tributária devido à não realização da cobrança dos créditos tributários; pode configurar ato de improbidade administrativa, em razão da negligência na arrecadação de tributo; e, por fim, estimula a inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal, dando origem a um círculo vicioso que impacta de forma negativa na arrecadação” (peça 3, fls. 6-7).

Desse modo, a falta de encaminhamento de documentos tendentes à demonstração do cumprimento das recomendações motivou o presente expediente, no que se refere a esse tópico.

Em que pese o expendido pela CMEX, durante a instrução do feito, a municipalidade encaminhou justificativas e documentos hábeis à demonstração da adoção de medidas administrativas de melhoria e otimização do acompanhamento e fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre esse ponto, da defesa apresentada pelos interessados, é possível colher que:

“Quanto a verificação e apuração de possível irregularidade que poderia excluir o contribuinte do SIMPLES NACIONAL, informamos, na esteira do que se discorreu acima, que em razão da pandemia do COVID-19, o processo de treinamento dos servidores que por suas atribuições poderiam realizar esta fiscalização, restou prejudicado, tendo sido concluído o treinamento somente em 23/01/2021 conforme documento anexo.

Com o treinamento conferido aos servidores, a equipe está elaborando um Plano de Trabalho, desenvolvendo papéis de trabalho, bem como Plano Anual de Fiscalização, conforme minutas anexas. Tão logo esta etapa esteja concluída todos os documentos serão publicados e encaminhados ao TCE-PR para acompanhamento.

Informa-se, ainda, que a estrutura administrativa de funcionários efetivos com qualificação para fazer a verificação e fiscalização do SIMPLES NACIONAL, bem como de todos os tributos de responsabilidade do Município encontra-se defasada, conforme já alertado anteriormente. Diante disso, foi sugerido pelo Setor de Tributação ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a abertura concurso público para contratação de pessoal técnico-especializado.

Conforme resposta recebida, o município encontra-se impossibilitado de realizar concurso, em razão da Lei Complementar nº 173/2020.

Os ilustres auditores do TCE-PR, apontaram também a necessidade de certificação digital para os servidores da administração tributária, e que fosse disponibilizado acesso a base de dados do portal eletrônico do SIMPLES NACIONAL.

Informa-se que os servidores abaixo elencados, lotados no Departamento de Tributação e ocupantes de cargos efetivos possuem certificação digital, cuja documentação comprobatória segue anexa. São eles:

(...)

Desta forma, mister apontar, como já apontado em outros momentos desta manifestação, a dificuldade existente na realização de trabalhos fiscalizatórios, haja vista o número diminuto de servidores habilitados nas funções de assistente tributário, fiscal tributário e auditor fiscal, funções estas que possuem atribuições para atender as demandas apontadas pelo TCE-Pr e a impossibilidade de abertura de concurso no momento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, além da equipe técnica concursada, na estrutura administrativa de nosso município existem alguns cargos com atribuições para desempenho de funções tributárias, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.668/2018. Todavia, ainda não é suficiente para o quantitativo de demandas a serem atendidas pelo setor de tributação. Para isto, a Secretaria de Finanças está reorganizando o Departamento de Tributação, sendo que, inclusive, já solicitou a Secretaria Municipal de Administração a realização de concurso público para contratação de mais profissionais para o setor, e, infelizmente a Secretaria de Administração justificou que no momento, com base na Lei Complementar nº 173/2020, está impossibilitada de realizar concurso público até dezembro de 2021, mas que estará fazendo todo o possível para atender esta demanda depois que findar o período impeditivo constante na referida lei.

No que se refere ao treinamento de pessoal, a Secretaria de Finanças, considerando a necessidade de ofertar treinamento aos servidores que atuam na área tributária solicitou à Secretaria Municipal de Administração para que contratasse empresa para treinamento do quadro de servidores da área tributária.

O pleito foi atendido sendo que a Administração contratou a empresa a CERTAP – CENTRO REGIONAL DE TREINAMENTO E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA. - ME, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas/MF sob nº 00.402.091/0001-91, através do Contrato nº 239/2019. Os treinamentos iniciaram em meados de janeiro do ano passado, sendo suspensos, por causa da Pandemia em função do isolamento social.

No mês de novembro de 2020, a Administração Municipal, novamente celebrou Contrato (nº 293/2020), tendo por objeto prestar serviços de consultoria e treinamento tributário para atendimento as demandas apuradas através do PAF/2017 (plano anual de fiscalização) do TCE/PR.

Os trabalhos de treinamento foram concluídos na segunda quinzena de mês de janeiro de 2021. Os servidores receberam treinamento de acordo com área de atuação, visando capacitá-los. A título de exemplo citam-se os seguintes treinamentos:

- Treinamentos realizados pela empresa fornecedora do sistema informatizado, visando usar todas as rotinas disponíveis, voltados especificamente para área de tributação;
- Treinamentos disponibilizados pelo SEBRAE/PR e pela Junta Comercial do Estado do Paraná, visando a utilização do sistema EMPRESA FÁCIL PARANÁ;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Treinamento visando atender especificamente o PAF 2017, realizado por empresa contratada para esse fim específico, conforme documentos e relatório anexo.

Ou seja, os servidores receberam treinamento e a partir da implementação das medidas sugeridas na partir da página 454 do Relatório de Treinamento anexo, irão realizar fiscalização e acompanhamento de empresas optantes do SIMPLES, contribuintes ou não do ISSQN, bem como, de empresas não optantes. Salienta-se que já existem processos de fiscalização em andamento” (peça 62, fls. 6-8).

Tais justificativas foram acatadas pela unidade técnica, nos seguintes termos:

“Todavia, quanto ao cerne dos questionamentos da CMEX, qual seja, a adoção de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, entende a CGM que foram adotadas medidas para a regularização.

(...)

Tais alegações são corroboradas pela documentação de peças 63/72. De tal modo, considerando a adoção de medidas para regularizar a situação questionada pela CMEX e a ausência de demonstração de dano ao erário nos autos, entende esta Auditora possível o afastamento de multa administrativa aos gestores responsáveis” (peça 153, fls. 5-8).

Assim, consoante o afirmado pela unidade técnica, a municipalidade demonstrou o cumprimento das recomendações, não merecendo subsistir a presente tomada concernentemente a esse ponto.

2.2. Achado 3 – Inexistência de procedimentos de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios

Originariamente, a auditoria também afirmara que a municipalidade não possuía qualquer procedimento de fiscalização sobre as atividades tanto de instituições financeiras quanto de cartórios para fins de cobrança do ISSQN, inexistindo também controle sobre a regularidade dos valores apurados e recolhidos a título desse tributo pelas referidas entidades. Diante desse achado, foi sugerido ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ente a implantação de um programa permanente de fiscalizações nas instituições financeiras, contribuintes de ISSQN no respectivo território municipal, bem como a implementação de procedimento periódico de fiscalização nos cartórios, para assegurar o correto recolhimento da exação. Em resposta a esse achado, o ente municipal destacou a necessidade de alteração da legislação municipal e da adequação de seu sistema de dados, como também a requisição de documentos dos cartórios, sem que tivessem sido encaminhados os respectivos procedimentos fiscalizatórios, o que, por si só, significou o descumprimento da recomendação anteriormente proposta.

Manifestando-se acerca desse tópico, os interessados afirmaram que:

“Visando regularizar a pendência, o Município efetuou a implementação da Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – DES-IF, para as instituições financeiras, conforme Decreto nº 397/2020. Com a utilização desta ferramenta, será facilitada a confrontação dos documentos fornecidos pela instituição financeira, com os valores declarados.

Para fiscalização dos exercícios de 2015 à 2020 o Departamento competente está elaborando o Plano de Fiscalização para as instituições financeiras, o qual leva em consideração o volume documental e complexidade na análise de cada instituição.

Já com relação aos cartórios, informa-se que no Município de Santa Helena há 05 cartórios, sendo que se desenvolve atualmente a fiscalização para os exercícios de 2014 à 2018, conforme as seguintes etapas:

- a) Verificamos que um Cartório teve a fiscalização concluída e não possui diferenças a serem regularizadas;
- b) Constatou-se que 03 (três) Cartórios tiveram a fiscalização concluída e foram apuradas diferenças para as quais está sendo elaborado Auto de Infração;
- c) Um Cartório está sendo notificado para apresentação de documentação visando dar início na fiscalização;

Oportuno assinalar que somente não foi realizado o encaminhamento dos autos de infração, de acordo com valores apurados em planilhas anexas, em razão de ajustes necessários no sistema de Cadastro Econômico, módulo Arrecadação, o qual possuía a informação de um CNPJ para os cartórios, quando na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realidade trata-se de uma pessoa física que recebe a delegação, e por isso para fins tributários, equipara-se a pessoa jurídica.

A demora em realizar a conclusão dos processos fiscalizatórios deveu-se ao fato de que os ajustes necessários no sistema informatizado são de competência da IPM, empresa responsável pelo sistema, ou sob sua orientação, o que acabou demandando mais tempo do que o esperado.

Ressalta-se, ainda, que para efetivação de todo o processo de fiscalização de que trata esse “achado”, está lotado no departamento um único servidor na função de auditor fiscal, o qual possui ainda muitas outras atribuições, aguardando-se o momento legalmente permitido para abertura de concurso público” (peça 62, fls. 8-9).

Aqui, de igual forma, há que se acatar as considerações feitas pela unidade técnica, as quais adoto como razões para decidir, para afastar a impropriedade havida no achado, dada a instauração de procedimentos fiscalizatórios do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios. Eis o sugerido pela unidade técnica:

“Tais alegações são corroboradas pelos documentos de peças 73/99. Colaciona-se parte do Decreto 397/2020:

DECRETO Nº 397/2020
DATA: 05 de novembro de 2020 SÚMULA: Regulamenta a Escrituração Fiscal Web, relativa às instituições financeiras e equiparadas, sediadas no município e institui a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – DES-IF que dispõe a respeito do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e estabelece o uso de certificado digital para o envio de escrituração fiscal. Considerando a necessidade de regulamentação de processo de declaração de informações fiscais conforme prevê o art. 55 da Lei Complementar nº 003/2006 (Código Tributário Municipal) e alterações; Considerando as regras tributárias do ISSQN no município previstas nos artigos 340 a 402 da Lei nº 003/2006 e alterações; Considerando a necessidade de regulamentação do uso de sistema web previsto na Lei Municipal nº 2.117/2011, bem como, <i>caput</i> do artigo 7º do Decreto nº 001/2014; Considerando a necessidade de regulamentação do uso de sistema web denominado FISCAL WEB para emissão de Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza relativo a Instituições Financeiras – DES-IF prestados no município de Santa Helena; ATRIBUIÇÕES LEGAIS; DECRETA CAPÍTULO I DA DES-IF DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS SEDIADAS EM SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ Art. 1º Fica instituída a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – DES-IF a ser prestada pelas instituições financeiras e equiparadas, bem como, as empresas de consórcio, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, sediadas no município de Santa Helena, consignando as informações relativas a todos os serviços prestados sujeitos a incidência do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De tal modo, entende a CGM que os representados comprovaram a adoção de medidas para a regularização das pendências constatadas pela CMEX, razão pela qual entende que as contas podem ser julgadas regulares neste ponto, com o consequente afastamento de sanções administrativas” (peça 62, fls. 8-9).

Destarte, improcedente a tomada quanto a esse aspecto.

2.3. Achado 6 – Ausência de controle dos prazos e de ajuizamento de execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa

Quando da realização da auditoria, também foi verificado que o município não dispunha de controle de prazos dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, realizando-se apenas a sua inscrição, sem outro procedimento de acompanhamento do ajuizamento e trâmite das execuções fiscais.

Compulsando o feito, abstrai-se que a municipalidade se justificou nos seguintes termos:

“A fim de regularizar esta situação o Município regulamentou a legislação municipal através do Decreto 095/2021 visando a realização da cobrança de créditos tributários.

Estipulou-se no aludido Decreto os períodos a serem cobrados, os prazos para encaminhamento das cobranças, bem como as competências de cada setor envolvido.

Não obstante, impõe-se apontar que o Município possui sistema informatizado pelo qual é possível ao Fisco e à Procuradoria realizarem os processos de cobrança, bem como o acompanhamento dos processos. O mesmo sistema ainda serve para acompanhamento por parte do Controle Interno municipal.

Apesar disso, ou seja, apesar do sistema já existir, somente no início de 2020 é que ocorreu o treinamento dos procuradores e demais servidores envolvidos no processo. Assim, estão sendo adotadas medidas administrativas para que eventuais créditos existentes possam ser cobrados, sendo pertinente mencionar:

- a) Configuração correta do sistema para emissão das CDA’s;
- b) Conferência aspectos legais na constituição dos créditos;
- c) Está em fase de elaboração uma minuta de norma que defina claramente critérios prescicionais visando complementar a legislação existente, normatizando a cobrança de créditos, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como instituindo normas que visem alcançar pela remissão, créditos prescritos, desde que obedecidos os ditames legais, principalmente o que estabelece o Art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e Acórdão nº 1827/2007 do Tribunal Pleno do TCE/PR” (peça 62, fls. 10).

Ao que parece, também aqui é possível a regularização do achado, eis que foi editado Decreto Municipal n.º 385, de 14/10/2020, que instituiu Comissão Especial para Análise de Créditos Tributários, como também o Decreto Municipal n.º 95, de 28/01/2021, que regulamentou a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública municipal, os quais denotam a efetiva adoção de procedimentos administrativos afetos ao controle dos prazos e de ajuizamento de execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa.

Desse entendimento não discrepe a Coordenadoria de Gestão Municipal.

“Relevante destacar a importância do acompanhamento de prazos e ajuizamento de execuções fiscais, a fim de evitar perdas em face da prescrição. Todavia, pondera esta Auditora que os gestores responsáveis reconhecem o então precário acompanhamento de tais prazos e comprovou a adoção de medidas para a regularização do Achado, conforme documentos de peças 100/102.

De tal modo, o Decreto 385/2020 institui comissão especial para análise da situação dos créditos tributários do Município, com prazo para realização dos trabalhos.

(...)

Com a regularização das pendências e considerando a ausência de demonstração de dano ao erário nos autos, o opinativo da CGM é pela regularização do Achado e pelo afastamento de sanções administrativas” (peça 153, fls. 13-15).

Posto isso, afasto o achado.

2.4. Achado 11 – Fragilidade no controle de acesso de usuários do sistema informatizado tributário

Consoante ressoa da inicial da tomada de contas extraordinária:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Na fiscalização originária, constatou-se que havia usuários do sistema informatizado tributário com perfil de “Super Usuário” (gerencial) que não atuam no setor tributário municipal, como nos casos dos servidores e estagiários de outros setores e de profissionais contratados para prestarem consultoria na contabilidade municipal. Outrossim, foi verificada a realização de exclusão de dados do sistema de forma direta, sem qualquer verificação ou autorização dos responsáveis pelo setor tributário, como no caso das exclusões realizadas por estagiária do setor tributário, a qual possuía Perfil de “Super Usuário” (gerencial)” (Peça n.º 13)” (peça 3, fls. 31).

Diante disso, foi sugerido que a municipalidade ponderasse acerca da quantidade de usuários detentores do perfil de “Super Usuário” (gerencial)”, com o escopo de regulamentar os perfis de acesso, condicionando-os às funções do cargo titulado pelo servidor, coibindo o acesso de agentes sem vinculação direta com a municipalidade. Consta ainda da exordial que o ente municipal, apesar de ter informado que estaria tomando as providências devidas, deixou de encaminhar documentação comprobatória nesse sentido, servindo isso de substrato para a proposição da tomada.

Em resposta, os interessados alegaram que:

“Senhor Conselheiro, conforme pode ser constatado do documento anexo, a inconsistência foi regularizada. Com efeito, o Setor de Tecnologia de Informação da Secretaria Municipal de Administração informou que os usuários que possuem acesso ao módulo de arrecadação do sistema e que possuem rotinas que permitem realizar lançamentos e constituição de crédito tributário, são:

(...)

Este setor informou, ainda, que a IPM sistemas que fornece o sistema de arrecadação do município realizou uma verificação das rotinas (36021 e 36301) para assegurar que outros usuários não possuam os privilégios liberados. Importante apontar que a liberação de usuários é feita exclusivamente através de e-mail ou memorando enviados pelos secretários ou diretores dos setores. O único perfil que possui as rotinas mencionadas acima configuradas é o perfil específico “01 GERENCIAL ARRECADAÇÃO”, atualmente atribuído aos servidores acima listados” (peça 62, fls. 11).

Ante o suprimento da fragilidade no controle de acesso de usuários do sistema informatizado tributário, tem-se por regularizado o item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.5. Achado 12 – Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários

Por derradeiro, apontou-se também, a partir do confronto do relatório dos créditos tributários a receber, em 31/12/2016, emitido pelo sistema tributário e do relatório dos créditos tributários a receber, em 31/12/2016, emitido pelo sistema contábil do município, que o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário (inscritos e não inscritos em dívida ativa) não ostentava a necessária correspondência com o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema contábil (inscritos e não inscritos em dívida ativa), impossibilitando testificar a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários. Ante essa fragilidade, foi originalmente recomendado à municipalidade que implantasse e implementasse procedimentos de compatibilização e controles para que os valores de arrecadação tributária e da dívida ativa registrados no sistema tributário municipal sejam consistentes com aqueles registrados na contabilidade.

O referido achado sustentou a presente tomada de contas ante a conduta do município que informou sua tentativa na regularização dos fatos e na realização de lançamentos de ajustes na contabilidade, sem o encaminhamento de elemento probatório nesse sentido, o que denota a ausência de transparência na atuação estatal, notadamente, no controle do crédito tributário, o risco de não evidenciação nos registros contábeis de procedimentos realizados no sistema tributário, além de prejuízo à atuação dos controles interno e externo da Administração.

Em sua defesa, os interessados asseveraram que:

“Desde já cumpre destacar que em relação aos registros contábeis de crédito tributários estes são de competência das Contadoras do Município: Lilian Faxina Girardi e Fabricia Souza do Nascimento Sa.

A fim de solucionar a pendência, foram em conjunto tomadas diversas medidas cabíveis na tentativa de resolvê-la.

Em 16/10/2020 reuniram-se o Diretor de Finanças e Contabilidade (Sr. Igor Augusto Both), a Secretária Municipal de Finanças (Sra. Sandra Krauspenhar Thibes), o Auditor Fiscal (Sr. Almir Jorge Rohl),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a Contadora Municipal (Sra. Fabricia Souza do Nascimento Sa), o Controlador (Sr. Olavo Henrique Mousquer), o Sub-Procurador (Sr. Jerry Antonio Dotto), a Assessora Jurídica Especial (Sra. Sandra Jussara Richter), a Corregedora Municipal (Sra. Edna Lara Wiellenz) e o Prefeito Municipal (Sr. Evandro Miguel Grade), quando foram discutidas as ações que deveriam ser adotadas para a correção das falhas apontados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como apontados todos os aspectos necessários pelos agentes para que pudessem realizar as devidas correções.

Na oportunidade uma vez mais o Prefeito determinou que em sendo identificadas falhas por insuficiência de treinamento, que seja realizada a contratação de empresa para capacitar os servidores, bem como se realizasse estudo acerca da necessidade ou não do aumento no número de servidores.

Em 21 de outubro de 2020 foi realizada reunião com a Contadora do município, haja vista que ela integra a Comissão Especial para Análise de Créditos Tributários, sendo instruída a que procedesse a correção da inconsistência no registro contábil dos créditos tributários, devendo, para tanto, proceder a solicitação junto ao Sistema IPM no intuito de integrar as informações do crédito tributário do sistema tributário para o sistema contábil.

Vale aqui destacar que, referente a situação mencionada no parágrafo anterior, em 24 de novembro de 2020, fora encaminhado memorando ao Departamento de Tributação e para o Setor de Contabilidade para que procedessem à elaboração de relatório apurando os créditos tributários a receber até 31/12/2020, pendentes de inscrição em dívida ativa, a fim de garantir a integridade destes quando de sua disponibilização em sistema tributário, reforçando a necessidade de haver compatibilização com o sistema contábil, conforme restara definido com a Contadora anteriormente.

Ainda no que se refere a esta situação, pelo que resta demonstrado pela anexa Declaração devidamente assinada pela Contadora Municipal e pelo Diretor de Finanças e Contabilidade, que após a reunião realizada no dia 21/10/2020 foi aberto atendimento de nº 555932 na área técnica do sistema solicitando a integração das informações dos créditos tributários do sistema tributário para o sistema contábil, restando informado pela IPM que em 03/11/2020 seria dado início a integração de dados e que, a partir de 04/11/2020 o Departamento Tributário poderia realizar o planejamento e enviar ao Departamento de Tesouraria para importação dos dados.

Vale destacar que para a importação diária pelo Departamento de Tesouraria solicitou-se que o Departamento de Contabilidade relacionasse as sub-receitas com as suas devidas contas contábeis. Nesse ínterim, foram concluídas as informações dos meses de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

novembro/2020 e dezembro/2020, conforme documentação anexa (junto do anexo 04).

Feito isto, em 28 de outubro de 2020 fora realizada uma nova reunião entre o Diretor de Finanças e Contabilidade (Sr. Igor Augusto Both), a Secretária Municipal de Finanças (Sra. Sandra Krauspenhar Thibes), o Auditor Fiscal (Sr. Almir Jorge Rohl), a Contadora Municipal (Sra. Fabricia Souza do Nascimento Sa) e a Corregedora Municipal (Sra. Edna Lara Wiellenz), restando acordes ao final, sobre a necessidade da criação e/ou aperfeiçoamento de papéis de trabalho para melhorar o sistema de fiscalização tributária municipal, sendo estes:

- Ordem de Serviço (OS);
- Termo de Início de Fiscalização (TIF);
- Termo de Notificação (TI);
- Termo de Apreensão (TA);
- Auto de Infração (AI);
- Termo de Encerramento de Fiscalização (TIF);
- Notificação Extrajudicial (NE);
- Relatório Fiscal; Planilha de levantamento do crédito tributário;
- Planilha de arbitramento do crédito tributário;
- Pedidos de prorrogação de prazo;
- Termo de Recebimento de Documentos;
- Termo de Devolução de Documentos;
- Termo de Juntada;
- Termo de Remessa;
- Réplica Fiscal.

Neste sentido, com intuito claro de bem melhor desenvolver a fiscalização tributária, houve a distribuição das tarefas, restando sugerida a criação de instrução normativa norteando o tema, a qual, na data de hoje, encontra-se com sua minuta finalizada, sendo necessário apenas alguns ajustes para consequente publicação.

Recentemente, em 20 de janeiro de 2021, já com as minutas dos papéis de trabalho elaboradas e concluídos os devidos ajustes necessários, restou estabelecido entre o Diretor de Finanças e Contabilidade, a Secretária Municipal de Finanças, o Auditor Fiscal e a Corregedora Municipal que estes serão encaminhados para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração para que proceda à devida publicação e posterior aplicação pelo setor competente.

Em continuidade aos trabalhos que vêm sendo desenvolvidos por esta Administração, em 27 de janeiro de 2021, reuniram-se uma vez mais o Diretor de Finanças e Contabilidade, a Secretária Municipal de Finanças e o Auditor Fiscal, desta vez, concordando pela não publicação das minutas como ficara definido na reunião anterior, uma vez que optaram em analisar aquilo que fora sugerido (páginas 462 a 487), junto do Relatório de Atividades pelo Centro Regional de Treinamentos e Assessoria Pública Ltda, empresa contratada para prestar serviços de consultoria e treinamento tributário exatamente para as demandas apuradas através do PAF/2017 (Plano Anual de Fiscalização) do TCE/PR haja vista que pertinentes os apontamentos realizados pela empresa mencionada, justificando o motivo pelo qual não foram publicados até então os papéis de trabalho.

Desta forma, verifica-se que inúmeras tem sido as medidas adotadas e procedimentos elaborados para corrigir as falhas apresentadas pelo Tribunal de Contas do Paraná. Porém, verifica-se que, para a devida correção, a demanda enseja ainda a continuidade na implementação de ações para que surtam os efeitos desejados, o que tem sido feito.

Clara, portanto, a demonstração de que os peticionantes, passado o período mais importante da Pandemia, tem agido, com o devido zelo na busca por registros contábeis fidedignos conforme apontado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná” (peça 62, fls. 12-14) (grifou-se).

Conquanto o município tenha apresentados suas justificativas, a CGM entendeu que, apesar da tomada de providências no sentido de afastar as inconsistências do registro contábil dos créditos tributários, a impropriedade não foi integralmente sanada, como admitem os próprios interessados no trecho acima destacado.

Eis o expendido pela unidade técnica:

“Sendo assim, entende a CGM que o Achado é procedente, sugerindo a manutenção da determinação proposta pela CMEX, conforme matriz de responsabilização de fl. 42 da peça 3, para que o Município de Santa Helena garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil, com prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cumprimento de 6 meses e monitoramento a ser feito a partir do proposto pela CMEX.

Quanto à aplicação de multa administrativa, o opinativo desta Coordenadoria é pelo afastamento da sanção, haja vista que a busca de medidas para a resolução das inconsistências foi comprovada pelos gestores e à ausência nos autos de comprovação de que as inconsistências tenham gerado prejuízo ao erário” (peça 153, fls. 23-24).

Para o órgão ministerial, “examinando os autos, e com base no exame técnico, este MPC corrobora as conclusões da Instrução 2875/22-CGM, pela procedência parcial” (peça 154, fls. 2).

Aqui, concorda-se com a instrução, cujos opinativos adoto como razões para decidir, para considerar procedente a presente tomada de contas, no concernente a esse achado.

Procedente a tomada com relação a esse achado, cumpre individualizar os responsáveis pela desídia.

Consoante a matriz de responsabilidade do Achado 12 (peça 3, fls. 36-42), constam como responsáveis: AIRTON ANTÔNIO COPATTI, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 01/01/2017 até 08/06/2018; EVANDRO MIGUEL GRADE, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 09/06/2018 até a data de instauração da presente tomada; LENICE ANDREIA JESS ALCARA, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Finanças de 01/01/2017 até 09/07/2018; SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Finanças de 10/07/2018 até a data de instauração da presente tomada; IGOR AUGUSTO BOTH, ocupante do cargo de Diretor de Finanças e Contabilidade de 13/08/2019 até a data de instauração da presente tomada.

Recorde-se que, como já referenciado no relatório, que os presentes autos derivam de auditoria realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2017 – Receita, objeto dos autos n.º 867363/17, em face de diversos municípios, inclusive o de SANTA HELENA. Nesse expediente, foi lavrado o Despacho n.º 142/2018, do Gabinete da Presidência, recomendou, por meio do seu Item II, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“II) Sugerir aos municípios fiscalizados que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovam a adequação dos procedimentos e adotem medidas visando a sanar falhas, tendo em vista as inconsistências apontadas individualmente nos apêndices do relatório, específicos para cada Município” (peça 15 do Autos n.º 867363/17).

Dessarte, para a adoção das recomendações encartadas no referido PAF, a citada decisão monocrática fixou prazo de 180 dias para o seu cumprimento, que foi comunicado ao município por meio do Ofício n.º 342/18-OPD/GP (peça 5), datado de 05/02/2018, cujo aviso de recebimento, consoante o sistema eletrônico desta Corte de Contas, foi juntado em 01/03/2018, conforme demonstra a imagem a seguir colacionada:

Histórico	
Andamento do Processo 15	Apensos e Anexos 0
Pedidos de Rescisão 0	Juntadas 9
Data	Termo de Certificação
21/02/2018 16:35:37	AR do ofício OPD - 343/18 - GP
23/02/2018 16:13:55	AR do ofício OPD - 338/18 - GP
23/02/2018 16:13:56	AR do ofício OPD - 339/18 - GP
23/02/2018 16:13:58	AR do ofício OPD - 340/18 - GP
23/02/2018 16:13:59	AR do ofício OPD - 341/18 - GP
23/02/2018 16:14:00	AR do ofício OPD - 344/18 - GP
01/03/2018 16:08:36	AR do ofício OPD - 337/18 - GP
01/03/2018 16:08:45	AR do ofício OPD - 342/18 - GP

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 386, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, a contagem dos prazos se dará da data da juntada aos autos do aviso de recebimento. Ou seja, o termo *a quo* para a individualização das responsabilidades é o dia de 01/03/2018, a partir do qual deve ser considerado o prazo de 180 dias, fixado no referido Despacho n.º 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em assim sendo, forçoso concluir que AIRTON ANTÔNIO COPATTI, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 08/06/2018, e LENICE ANDREIA JESS ALCARA, Secretária Municipal de Finanças de 01/01/2017 a 09/07/2018, deixaram os respectivos cargos antes do encerramento do prazo para o cumprimento das recomendações feitas, descabendo, portanto, suas responsabilizações.

Igual sorte não assiste a EVANDRO MIGUEL GRADE, Prefeito Municipal de 09/06/2018 a 31/12/2024, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, Secretária Municipal de Finanças a partir de 10/07/2018, e IGOR AUGUSTO BOTH, Diretor do Departamento de Finanças e Contabilidade a partir de 13/08/2019, cujas condutas, descritas na supracitada matriz de responsabilidade, deixaram de garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber no município, não se desincumbindo do ônus de assegurar o cumprimento do dever de transparência da gestão fiscal, mediante a disponibilização de dados confiáveis e passíveis de verificação/validação, atraindo a responsabilidade pelas contas que servem de substrato ao presente expediente.

Por fim, sem aplicação de multa, em conformidade com os termos dos opinativos que instruem o feito.

3. VOTO

Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de EVANDRO MIGUEL GRADE, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, e IGOR AUGUSTO BOTH, em razão das impropriedades reconhecidas no presentes expediente;

II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA para que, no prazo de 90 dias, garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil;

III) pela inclusão do nome de EVANDRO MIGUEL GRADE, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, e IGOR AUGUSTO BOTH no cadastro dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de EVANDRO MIGUEL GRADE, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, e IGOR AUGUSTO BOTH, em razão das impropriedades reconhecidas no presente expediente;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA que, no prazo de 90 dias, garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil;

III. Incluir os nomes de EVANDRO MIGUEL GRADE, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES e IGOR AUGUSTO BOTH no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência